

São Paulo, 1 de julho de 2025

Ofício CG.C.DER nº 1124/2025

eTC-005189/989/23-9

Ref.: Contas Anuais - Câmara Municipal de Garça - Exercício 2023

Senhora Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças do auto em epígrafe, que trata das Contas Anuais da Câmara Municipal de Garça, do exercício de 2023, para que tome ciência do inteiro teor do voto do relator e adote as providências cabíveis.

Em sessão da Egrégia Primeira Câmara de 06 de maio de 2025, as contas foram julgadas regulares, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de junho de 2025.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

A Sua Excelência, a Senhora
MARIA RAQUEL SARTORI DA SILVA
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
GARÇA – SP
Eal/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO

PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-005189.989.23-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 06-05-2025

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu-se pela regularidade das contas, relativas ao exercício fiscal de 2023, da Câmara Municipal de Garça, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando, ainda, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, da decisão à Câmara Municipal de Garça para que tome ciência de seu inteiro teor.

Por fim, determinou o encaminhamento ao Cartório para adoção das providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL: GARÇA
EXERCÍCIO: 2023**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - oficiar à Câmara Municipal de Garça, nos termos do voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 07 de maio de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/MDSDSM



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 06/05/2025

72 TC-005189.989.23-9

Câmara Municipal: Garça.

Exercício: 2023.

Presidente: Rodrigo Gutierrez.

Advogado(s): Rafael de Oliveira Mathias (OAB/SP nº 318.265).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

(GCDER-25)

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LRF E LOA. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO E PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2023**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, embasada nas análises por relevância e materialidade das despesas, a fiscalização da Unidade Regional de Marilia – UR-04, elaborou relatório no evento 14.10, em que atestou haver apenas três inconformidades dignas de apontamento, colacionadas abaixo:

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:
→ Não comprovou a fiscalização da execução orçamentária, nem das políticas públicas;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO
→ Inconsistência nos indicadores e quantitativos usados no Relatório de Atividades;

E.5. PROVIDÊNCIAS QUANTO Á CONTRATOS E REPASSES IRREGULARES:
→ Não adotou providências quanto a matérias julgadas irregulares pelo TCE.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 22), o senhor **RODRIGO GUTIERRES**



encaminhou, por via de procurador habilitado, suas justificativas respaldadas por documentos ratificadores, cuja peça foi devidamente inserida no evento 38.

1.4. O Ministério Público de Contas manifestou-se conclusivamente pela **APROVAÇÃO dos demonstrativos**, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/93 (evento 67).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

RELAÇÃO
SISTEMA DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

EM 2022, A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE LEGISLATIVA, APROVOU, NO DIA 10 DE JUNHO DE 2022, A LEI N.º 1.000, DE 2022, COM A QUAL ESTABELECEU AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE LEGISLATIVA, PARA O ANO DE 2023.

ESTA LEI, CONSIDERANDO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE LEGISLATIVA, APROVOU, NO DIA 10 DE JUNHO DE 2022, A LEI N.º 1.000, DE 2022, COM A QUAL ESTABELECEU AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE LEGISLATIVA, PARA O ANO DE 2023.

ESTA LEI, CONSIDERANDO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE LEGISLATIVA, APROVOU, NO DIA 10 DE JUNHO DE 2022, A LEI N.º 1.000, DE 2022, COM A QUAL ESTABELECEU AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE LEGISLATIVA, PARA O ANO DE 2023.

ESTA LEI, CONSIDERANDO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE LEGISLATIVA, APROVOU, NO DIA 10 DE JUNHO DE 2022, A LEI N.º 1.000, DE 2022, COM A QUAL ESTABELECEU AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE LEGISLATIVA, PARA O ANO DE 2023.

¹2022 - TC-004955/989/22
2021 - TC-006619/989/20
2020 - TC-003924/989/20

Regularidade
Regularidade
Regularidade

2. VOTO

GARÇA²

População estimada [2024]: 43.115 pessoas

Receita Bruta Anual [2023]: R\$ 262.331.089,11

PIB per capita [2021]: R\$ 38.831,12

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,769

Trabalho e Renda: Em 2022 a renda média mensal era de 2,1 salários-mínimos, e a proporção de pessoas empregadas na própria cidade em relação à população total era de 32,78%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo é de 30%. Em 2022 possuía 13.803 empregos formais.

Educação: Em 2022, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,4 no IDEB. Possui 20 escolas e 341 docentes para operar o ensino fundamental, e 11 escolas com 203 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 98,1%, com 4.781 matrículas no ensino fundamental e 1.830 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil na cidade é alta, chegando a 15,59 óbitos para cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia foi estimada em 9,5 por 100.000 habitantes. A cidade possui 15 estabelecimentos de saúde conveniados com o SUS.

Território e Ambiente: Possui 11,82 km² de área urbanizada. Apresenta 95,2% de domicílios com esgotamento sanitário, dos quais 98,9% em vias públicas arborizadas, mas apenas 26,9% deles com urbanização adequada (bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

2.1. As Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**, relativas ao exercício fiscal de **2023**, merecem ser declaradas regulares porque os atos econômico/financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Reforça o juízo positivo o fato de a fiscalização, após criteriosa análise, haver consignado somente três apontamentos formais alusivos ao planejamento e providências, conjuntura que conferiu à presente prestação de contas uma compleição de conformidade que orientou o parecer do **Ministério Público de Contas** no sentido da aprovação dos demonstrativos.

2.3. Na logica desse entendimento, inicio o enfrentamento de mérito pelas críticas constantes do item **A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**, consignando que, para além das medidas anunciadas pela origem, em regra a supervisão e emissão de pareceres sobre matérias de natureza econômico/financeira já são atribuições previstas no arco de competências da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Legislativo. Tarefa, aliás, que conta também com o reforço fiscalizatório da ação

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/garca/panorama>



política, individual e partidária, exercida pelos vereadores no desempenho de suas prerrogativas institucionais. Nessa conjuntura, seria desnecessária eventual despesa com a criação e manutenção de novos apêndices no organograma administrativo da Câmara, vez que, além de não implicarem em nenhum avanço, ainda gerariam estruturas sobrepostas com finalidades e atribuições concomitantes.

2.4. Ainda no âmbito dessa matéria, podem ser consideradas superadas também as insurgências contidas no item **A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO**, porque entendo não repercutir substancialmente a alegada inconsistência dos Programas e Metas do Legislativo, em face da própria natureza institucional da atividade parlamentar que legitima a opção discricionária do gestor em sumarizar os programas e ações priorizando intervenções básicas de manutenção das rotinas e integridade dos ambientes, como garantia de normalidade aos trabalhos legislativos desenvolvidos durante o exercício.

2.5. E para concluir o enfrentamento das inconformidades pontuadas no relatório, afasto a alegada inércia da gestão camarária em relação às providências reclamadas no caso dos contratos e repasses julgados irregulares por esta Corte, porquanto constato que a origem logrou comprovar por meio de cópia da ata da 36^a sessão ordinária, que essas questões pontuais foram incluídas na pauta e levadas formalmente à ciência e deliberação do plenário, que constitucionalmente é soberano para decidir sobre eventuais diligências, encaminhamentos ou determinações.

2.6. A análise dos parâmetros relevantes demonstra que o gasto total do Legislativo, estimado em **1,34%** da receita do Município no exercício anterior, observou o limite de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

2.7. Na mesma conformidade se encontram as despesas com pessoal e reflexos, estimadas em **0,89%** da receita corrente líquida, bem como os gastos com a folha de pagamentos que totalizaram **56,25%** do orçamento Legislativo, compatíveis, portanto, com o balizamento estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



2.8. A remuneração dos agentes políticos também atendeu às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição federal, não se verificando o pagamento de verbas de gabinete.

2.9. Igualmente, os encargos sociais foram regularmente recolhidos, os livros e a contabilidade estão em ordem, e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução das sobras dos duodécimos.

2.10. E para concluir, denota-se que foram profícuos os trabalhos legislativos desenvolvidos no exercício em exame, ocasião em que os vereadores, durante as 40 sessões ordinárias e 11 extraordinárias, debateram, deliberaram e votaram 2 Peças Orçamentárias, 10 Projetos de Lei Complementar, 140 Projetos de Leis Ordinárias, 2 Projetos de Resolução, 16 Projetos de Decreto Legislativo, 24 Emendas, 20 Substitutivos, 1 Veto, 1.032 Requerimentos, 176 Indicações e 34 Moções, além da realização de Audiências Públicas para aperfeiçoamento da LDO e LOM, 8 Atos da Mesa e 11 Títulos Honoríficos.

2.11. Isto posto, acompanhado do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas relativas ao exercício fiscal de 2023, da **CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dou **quitação** aos responsáveis.

Após o transito em julgado:

i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Garça**, para que tome ciência do inteiro teor dessa decisão;

ii) Ao final, ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00005189.989.23-9
ÓRGÃO: ▪ CAMARA MUNICIPAL DE GARCA (CNPJ 49.887.532/0001-81)
▪ ADVOGADO: RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS (OAB/SP 318.265)
INTERESSADO(A): ▪ RODRIGO GUTIERRES (CPF ***.566.228-**)
ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2023
EXERCÍCIO: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-04

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 11^a sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 06 de maio de 2025.

SDG-1, 12 de maio de 2025

Paula Alvarez
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULA ALVAREZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YY81-16H2-60C0-62JK

A C Ó R D Ã O

TC-005189.989.23-9

Câmara Municipal: Garça.

Exercício: 2023.

Presidente: Rodrigo Gutierrez.

Advogado: Rafael de Oliveira Mathias (OAB/SP nº 318.265).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LRF E LOA. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO E PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu-se pela regularidade das contas, relativas ao exercício fiscal de 2023, da Câmara Municipal de Garça, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando, ainda, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Garça para que tome ciência de seu inteiro teor.

Por fim, determinou o encaminhamento ao Cartório para adoção das providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2025.

**DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E
RELATOR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcder@tce.sp.gov.br

C E R T I D Ã O

PROCESSO:	00005189.989.23-9
ÓRGÃO:	■ CAMARA MUNICIPAL DE GARCA (CNPJ 49.887.532/0001-81) ■ ADVOGADO: RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS (OAB/SP 318.265)
INTERESSADO(A):	■ RODRIGO GUTIERRES (CPF ***.566.228-**)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-04

Certifico que o v. Acordão do processo em epígrafe publicado no DOE de 02/06/2025, transitou em julgado em 25/06/2025.

Cartório do GCDER, 1º de julho de 2025.

EDISON APARECIDO LIMA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDISON APARECIDO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2RQS-F395-7900-662U

